



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 959.755 - PR (2007/0133298-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **TF7 QUÍMICA DO BRASIL LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **GUILHERME BORBA VIANNA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **DANIEL HACHEM E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DE LITISCONSORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A inobservância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados, sendo certo que tal norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido.
2. Nessa linha, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada, o que não ocorreu no caso sob exame, consoante consignado pelo Tribunal de origem.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 959.755 - PR (2007/0133298-3)

RECORRENTE : TF7 QUÍMICA DO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME BORBA VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Banco Bradesco S/A ajuizou ação de execução por título extrajudicial - escritura pública de confissão de dívida -, figurando os sócios, Roque Martins (falecido) e Ronny Rogers Martins como garantidores, mediante aval em nota promissória.

A executada ofereceu bens à penhora, os quais foram rejeitados pelo exequente e, acolhidos os seus argumentos pelo Juízo, indicou veículo automotor de propriedade da executada, que alegou tê-lo alienado a terceiros (fls. 109-111).

A ora recorrente peticionou nos autos requerendo a suspensão da execução, ante o falecimento do executado, de modo a ser intimado o exequente para que providenciasse a citação dos herdeiros para integrarem a lide. Outrossim, juntou extrato emitido pelo DETRAN referente ao veículo, em nome do atual proprietário (fls. 134-136).

O Juízo da execução concluiu pela desnecessidade de suspensão do processo, uma vez que o falecido era fiador da obrigação, bem como pela efetiva caracterização de fraude à execução, tornando a venda do bem ineficaz (fls. 188-192).

A executada interpôs agravo de instrumento (fls. 4-16), ao qual foi negado provimento, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE FIRMADA POR UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA JÁ FALECIDO - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO A ESTA PARTE - MORTE DE UM DOS FIADORES - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTº. 791,II C/C 265§ 1º CPC - SOLIDARIEDADE ENTRE OS FIADORES - NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA - DECISÃO CORRETA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO.

1.- o agravo não pode ser conhecido, se a procuração que o instrui, foi firmada por sócio já falecido da agravante. Com o falecimento do sócio que subscreveu o instrumento de procuração, a agravante deixou de ser representada, pois conforme dispõe o art. 682, inc. II do atual Código Civil, "Cessa o mandato pela morte ou interdição de uma das partes";

2.- Sendo a obrigação assumida pelos fiadores de forma solidária, não havendo declaração expressa de divisão, aplica-se o disposto no art. 829



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CC, mormente quando é nítida a ausência de qualquer prejuízo às partes;

3.- "Para que se configure a fraude de execução basta à existência, ao tempo da alienação ou oneração, de demanda em curso contra o devedor capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o à insolvência cuja existência é presumida." (Ac. 595 - Rel. Des. Nilson Mizuta).

Opostos embargos declaratórios (fls. 333-335), foram rejeitados (fls. 340-343).

Nas razões do recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi alegada violação aos arts. 791, II, e 265, § 1º, do CPC, uma vez que o falecimento de um dos executados impõe a suspensão do processo para habilitação dos herdeiros, sob pena de nulidade (fls. 349-361).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 382-386), que foi admitido na instância ordinária (fls. 388-390).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 959.755 - PR (2007/0133298-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **TF7 QUÍMICA DO BRASIL LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **GUILHERME BORBA VIANNA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **DANIEL HACHEM E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DE LITISCONSORTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A inobservância do artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados, sendo certo que tal norma visa preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido.
2. Nessa linha, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada, o que não ocorreu no caso sob exame, consoante consignado pelo Tribunal de origem.
3. Recurso especial não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cinge-se a controvérsia à obrigatoriedade de suspensão do processo executivo, diante do óbito de um dos garantidores da dívida, e integrante do polo passivo.

Os artigos tido como violados assim dispõem:

Art. 791. Suspende-se a execução:

[...]

II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III;

Art. 265. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

2.1. Com efeito, a inobservância do disposto no artigo 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo a partir da morte da parte, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados, sendo certo que tal norma visa a preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido e, não lhes tendo sido causado nenhum dano, razão não há para invalidar os atos processuais praticados.

É o que preconiza a regra geral dessa matéria, segundo a qual as nulidades alegáveis demandam análise do juízo sobre se a atipicidade do ato perpetrado gerou prejuízo para os fins de justiça do processo.

Deveras, no processo civil, como se sabe, a regra é o aproveitamento do ato, ainda que praticado fora do modelo legal, contanto que tenha sido alcançada a sua finalidade.

De toda sorte, ainda que não atingido o seu fim, a lei processual, considerando o processo como um todo, utiliza-se de estratégias conducentes à salvação da relação processual, sendo a inutilização medida de caráter excepcional, em face do influxo dos princípios processuais da instrumentalidade das formas e do prejuízo.

2.2. Nessa linha, informado que é o sistema processual pelo princípio do prejuízo consubstanciado na máxima *pas des nullité sans grief*, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada.

Corroborando esse entendimento, especificamente em relação ao tema jurídico controvertido nos autos, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MORTE DE QUALQUER DAS PARTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, I, DO CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE RELATIVA.

1. A falta de observância da suspensão do processo em razão de morte de qualquer das partes, na forma do art. 265, I, do CPC, enseja nulidade relativa, não se configurando caso não haja prejuízo aos interessados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hipótese em que a prolação de decisão denegatória de provimento do recurso especial após o óbito não gerou prejuízo para a parte recorrente, dada a tempestiva interposição de agravo regimental pelo advogado constituído pelos sucessores, o mesmo que representava a falecida.

2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 660.397/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 28/02/2012)

3. No caso sob exame, verifica-se que o falecido era, ao mesmo tempo, sócio da sociedade executada e fiador da dívida, juntamente com outro sócio.

Não se verifica, no caso, nenhum prejuízo ao espólio do falecido, porquanto, tratando-se de garantia pessoal e possuindo o fiador em seu favor o benefício de ordem, seus bens somente estarão sujeitos à execução se os da sociedade executada forem insuficientes à satisfação do crédito, o que não ocorre no caso em tela, consoante consignado na decisão interlocutória (fls. 188):

Nesse sentido, ainda não se esgotaram os meios para a verificação da insuficiência patrimonial do devedor, motivo pelo qual não há razões para a suspensão do processo.

A ausência de prejuízo às partes também foi reiterada pelo acórdão recorrido (fls. 327-329):

A decisão atacada não merece reforma, pois conduziu o processo com acerto, em que pese o falecimento de um dos fiadores, a fiança dada deve permanecer hígida em relação ao fiador sobrevivente, em face da solidariedade. Ademais, como prevê o contrato em execução, em seu item "5" dispõe: "Os Intervenientes Garantidores se responsabilizam solidariamente com o(a) Outorgante Devedor(a) não só pelo pagamento do principal, como dos acessórios ora convencionados".

Aplica-se na hipótese o preceituado no art. 829 do Código Civil atual:

"A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa importa o compromisso de solidariedade entre elas, se declaradamente não se reservaram o benefício da divisão"

O supracitado dispositivo do contrato também não deixa dúvida de que a obrigação assumida pelos Intervenientes Garantidores (embargante) foi de forma solidária, não havendo declaração de divisão.

[...]

"(...) A finalidade precípua da suspensão do processo prevista no art. 265, I, do Código de Processo Civil, é resguardar os direitos do de cujus. Busca-se evitar lesões aos interesses do falecido, após o evento morte, justamente com a habilitação dos respectivos herdeiros.

No caso em tela, todavia, é nítida a ausência de qualquer prejuízo às partes - e aqui se inclui o ora postulante -, após o falecimento do Apelado. O processo teve seu trâmite regular até o presente momento, inexistindo qualquer razão para se anular todos os atos praticados.

Frise-se, por oportuno, que o processo tem essência instrumental, não se dignando a cultivar a forma pela forma.

Importa é a realização de seus objetivos maiores, consistentes na realização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do direito material, na composição dos litígios, na concretização do justo, na descoberta da verdade fática. Será diferente se desrespeitado algum princípio fundamental do processo, como do contraditório, da igualdade processual, da ampla defesa, resultando daí prejuízo à parte, o que não é o caso dos autos".

Desta forma, agiu com acerto o magistrado ao não suspender a execução, entretanto, deve intimar a empresa agravante, TF7 Química do Brasil Ltda. para que regularize sua representação no processo.

Dessarte, infirmar a decisão recorrida implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é defeso ante o teor da Súmula 7 do STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0133298-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 959.755 / PR

Números Origem: 2901828 290182802 502003

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TF7 QUÍMICA DO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME BORBA VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.